PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8000150-63.2022.8.05.0063 Comarca de Conceição do Coité/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Pollyanna Quintela Falconery Recorrido: William Gomes da Silva Advogado: Dr. Rauan dos Santos Soares (OAB/BA 53.850) Origem: Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité/BA Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. ACUSADO SOLTO HÁ MAIS DE UM ANO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ESVAZIAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité/BA (id. 42877863, fls. 13/16), que concedeu a William Gomes da Silva o benefício da liberdade provisória vinculado ao cumprimento de medidas cautelares diversas, após ter sido preso em flagrante delito em 19/01/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. II- Extrai-se dos autos que, após audiência de custódia, William Gomes da Silva teve a prisão em flagrante homologada e a liberdade provisória concedida, com imposição de medidas cautelares diversas, diante da ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. III- Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (id. 42877862), pugnando pela decretação da prisão preventiva do acusado. Sustenta, nesse contexto, que estão presentes os requisitos da cautelar excepcionalíssima, salientando a necessidade de se resquardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. IV- No mérito, não merece acolhimento o pleito ministerial. Como cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, somente cabível quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia (prova da materialidade do fato e indícios de autoria) e os requisitos previstos no art. 312 do Código de Ritos, devendo ser imposta como ultima ratio, quando se revelar insuficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, justamente em razão da sua natureza provisória, a constrição cautelar deve ser motivada em fatos concretos, novos ou contemporâneos (vide art. 315, § 1º, CPP), que indiquem que o estado de liberdade do acusado consubstancia perigo atual à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal. V- Da análise da decisão vergastada, vê-se que o MM. Juiz singular ressaltou a suficiência de medidas cautelares diversas para evitar os riscos de reiteração delitiva e perigo da liberdade, apontando tratar-se de agente primário, sem antecedentes, com endereço certo e pai de família. VI- No caso em tela, a liberdade provisória foi concedida em 20/01/2022 — há mais de 01 (um) ano não havendo notícias de que, durante esse período, o Recorrido tenha descumprido qualquer das cautelares aplicadas; obstaculizado o devido andamento do feito; se envolvido na prática de outro crime e/ou causado abalo à ordem pública; tampouco evidências de que tenha tentado fuga, de modo que não se pode presumir que ainda persistem a necessidade e a

urgência da medida extrema, sob pena de ensejar a perpetuação dos requisitos que justificariam o periculum libertatis. Nesse contexto, malgrado não se descure acerca da potencial gravidade do delito imputado ao Recorrido, as circunstâncias dos autos não evidenciam elementos concretos que, efetivamente, apontem para o perigo atual gerado pelo estado de liberdade do imputado. Assim, esvaziada a necessidade da prisão preventiva no caso concreto, especificamente pela ausência de contemporaneidade dos seus fundamentos, não subsistem, nesta oportunidade, elementos para reforma da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado. VII- Finalmente, alvitra ressaltar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juiz de 1º grau, na hipótese de surgirem fatos novos, novamente decretar a prisão preventiva ou aplicar outra medida cautelar, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP. VIII Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito (id. 43371406). IX — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8000150-63.2022.8.05.0063, provenientes da Comarca de Conceição do Coité/BA, em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público da Bahia, e, como Recorrido, William Gomes da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido à unanimidade. Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8000150-63.2022.8.05.0063 — Comarca de Conceição do Coité/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Pollyanna Quintela Falconery Recorrido: William Gomes da Silva Advogado: Dr. Rauan dos Santos Soares (OAB/BA 53.850) Origem: Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité/BA Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité/BA (id. 42877863, fls. 13/16), que concedeu a William Gomes da Silva o benefício da liberdade provisória vinculado ao cumprimento de medidas cautelares diversas, após ter sido preso em flagrante delito em 19/01/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (id. 42877862), pugnando pela decretação da prisão preventiva do acusado. Sustenta, nesse contexto, que estão presentes os requisitos da cautelar excepcionalíssima, salientando a necessidade de se resquardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Em contrarrazões (id. 42878732), a defesa pugna pela manutenção do decisio vergastado, ao argumento de que o Recorrido não responde a outras ações penais, não faz parte de organizações criminosas, além de asseverar a ausência do periculum libertatis. A matéria foi devolvida ao Juiz a quo, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o decisio objurgado (id. 42878733), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito (id.

43371406). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8000150-63.2022.8.05.0063 - Comarca de Conceição do Coité/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Pollyanna Quintela Falconery Recorrido: William Gomes da Silva Advogado: Dr. Rauan dos Santos Soares (OAB/BA 53.850) Origem: Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité/BA Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité/BA (id. 42877863, fls. 13/16), que concedeu a William Gomes da Silva o benefício da liberdade provisória vinculado ao cumprimento de medidas cautelares diversas, após ter sido preso em flagrante delito em 19/01/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Extrai-se dos autos que, após audiência de custódia, William Gomes da Silva teve a prisão em flagrante homologada e a liberdade provisória concedida, com imposição de medidas cautelares diversas, diante da ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (id. 42877862), pugnando pela decretação da prisão preventiva do acusado. Sustenta, nesse contexto, que estão presentes os requisitos da cautelar excepcionalíssima, salientando a necessidade de se resquardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso em Sentido Estrito. No mérito, não merece acolhimento o pleito ministerial. Como cedico, a prisão preventiva é medida excepcional, somente cabível quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia (prova da materialidade do fato e indícios de autoria) e os requisitos previstos no art. 312 do Código de Ritos, devendo ser imposta como ultima ratio, quando se revelar insuficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, justamente em razão da sua natureza provisória, a constrição cautelar deve ser motivada em fatos concretos, novos ou contemporâneos (vide art. 315, § 1º, CPP), que indiquem que o estado de liberdade do acusado consubstancia perigo atual à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal. Da análise da decisão vergastada, vê-se que o MM. Juiz singular ressaltou a suficiência de medidas cautelares diversas para evitar os riscos de reiteração delitiva e perigo da liberdade, apontando tratar-se de agente primário, sem antecedentes, com endereço certo e pai de família. Confira-se trecho do decisio objurgado: "Os riscos de reiteração delitiva e do perigo da liberdade podem ser evitáveis, sem dúvidas, por via de medidas cautelares diferentes da prisão, a exemplo da restrição de se ausentar do endereço e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. Além disso, sabe agora o flagranteado que tem contra si um APF por motivo de tráfico de drogas. Sobre a gravidade concreta do delito, ainda no entendimento dos eminentes ministros citados, seguido por este juízo, trata-se de crime sem ameaça, sem armas ou violência contra a pessoa e não se justifica, no nosso entendimento, que apenas o tipo penal sirva de motivo para decretação da prisão preventiva, tendo o judiciário à sua disposição medidas cautelares diversas da prisão que se adequam ao caso. No mais, trata-se de flagranteado primário, sem antecedentes, endereço certo e pai de família. Isto posto, não entendo

presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva do flagranteado, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares, para suprimir o risco de reiteração e perigo de liberdade, de proibição de se afastar do endereço sem expressa autorização e comparecer mensalmente ao cartório para informar e justificar suas atividades." (id. 42877863) No caso em tela, a liberdade provisória foi concedida em 20/01/2022 — há mais de 01 (um) ano — não havendo notícias de que, durante esse período, o Recorrido tenha descumprido quaisquer das cautelares aplicadas; obstaculizado o devido andamento do feito; se envolvido na prática de outro crime e/ou causado abalo à ordem pública; tampouco evidências de que tenha tentado fuga, de modo que não se pode presumir que ainda persistem a necessidade e a urgência da medida extrema, sob pena de ensejar a perpetuação dos requisitos que justificariam o periculum libertatis. Sobre o tema, colaciona-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. OUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 3. No caso, embora haja um aparente risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu reincidente, não há registro de excepcionalidades para justificar a medida extrema. Além disso, a quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva e não há qualquer dado indicativo de que o acusado esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Constrangimento ilegal configurado Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 162708 SC 2022/0085789-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) (grifos acrescidos) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PACIENTE PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE DIANTE DA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, embora as instâncias a quo tenham mencionado a quantidade de droga apreendida, não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que a ora recorrente integre, de maneira relevante, organização criminosa ou que a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução

processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a recorrente acompanhava o motorista do veículo no qual a droga foi encontrada no porta malas. 3. No presente caso, como bem afirmou o Subprocurador-Geral da República em manifestação oral, as medidas alternativas à prisão melhor se adequam à situação da recorrente. 4. Dou provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva imposta à recorrente por medidas cautelares a serem estabelecidas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo. (RHC 146.103/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 05/08/2021) (grifos acrescidos) Nesse contexto, malgrado não se descure acerca da potencial gravidade do delito imputado ao Recorrido, as circunstâncias dos autos não evidenciam elementos concretos que, efetivamente, apontem para o perigo atual gerado pelo estado de liberdade do imputado. Assim, esvaziada a necessidade da prisão preventiva no caso concreto, especificamente pela ausência de contemporaneidade dos seus fundamentos, não subsistem, nesta oportunidade, elementos para reforma da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado. Finalmente, alvitra ressaltar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juiz de 1º grau, na hipótese de surgirem fatos novos, novamente decretar a prisão preventiva ou aplicar outra medida cautelar, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ministerial. Sala das Sessões, \_ de Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça